



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001376-36.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.056

Agravante: Lidiane Maria da Silva Santos

Agravado: Ministério Público.

Comarca: Araraquara.

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de alteração da pena restritiva de direito imposta. 1. Não existe previsão legal para o juiz da execução alterar a pena restritiva de direito imposta no processo de conhecimento. A postulação – se atendida - traduziria alteração do título penal executório formado no processo de conhecimento, sem autorização legislativa, o que, em última análise, representaria um maltrato à coisa julgada. 2. A norma prevista no artigo 148, da Lei de Execução Penal não tem o alcance necessário para agasalhar o pedido do agravante. Permite tão somente a modificação do modo de cumprimento das citadas penas, “não autorizando o juiz a decidir pela substituição dessa pena por outra sanção restritiva de direitos” (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABRRINI, Execução Penal, Atlas, 12ª edição, pág. 697). Conferir, nesta linha: STJ, AgRg no AREsp n. 2.783.936/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; REsp nº 1.134.507/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 11/10/2010; AgRg no Ag nº 1.092.107/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009; HC nº 38.052/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 236. Orientação também dessa Corte. Recurso desprovido.

1. LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou por limitação de final de semana (fls. 14/18). Alega, em suma, que a agravante trabalha e a prestação de serviços à comunidade inviabiliza a atividade, além de afetar o sustento

de sua família. Busca a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela entrega de cestas básicas. Subsidiariamente, pretende a substituição pela limitação de final de semana (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 36), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 50/55).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A agravante foi condenada às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 33, pár. 4º, da Lei nº 11.343/06. As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e multa adicional do pagamento de 10 dias-multa.

4. Escorreita a r. decisão agravada, ao repelir o pedido de substituição da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

Certo que, como salienta a doutrina, a sentença penal condenatória contém implícita a cláusula “rebus sic stantibus”, o que viabiliza a alteração do teor da condenação, na fase da execução penal, sem que haja violação à coisa julgada, em determinadas situações previstas em lei (**ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**, As Nulidades no Processo Penal, RT, 10ª edição, págs. 361/362).

O que, todavia, não autoriza a mudança pleiteada neste reclamo

Com efeito, não há previsão legal para o juiz da execução alterar a pena restritiva de direito imposta no processo de conhecimento. A postulação da agravante – se atendida - traduziria alteração do título penal executório formado no processo de conhecimento, sem autorização legislativa, o que, em última análise, representaria um maltrato à coisa julgada.

Certo que a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 148, possibilita ao juiz - motivadamente - alterar “a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, de entidade ou do programa comunitário ou estatal”.

A dicção legal, todavia, não tem o alcance necessário para agasalhar o pedido do agravante. Permite tão somente a modificação do modo de cumprimento das citadas penas, “**não autorizando o juiz a decidir pela substituição dessa pena por outra sanção restritiva de direitos**” (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABRRINI, Execução Penal, Atlas, 12ª edição, pág. 697).

Conferir, nesta linha: **STJ, AgRg no AREsp n. 2.783.936/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; REsp nº 1.134.507/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 11/10/2010; AgRg no Ag nº 1.092.107/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009; HC nº 38.052/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 236.**

Assim também tem entendido essa Corte:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 60 salários mínimos, em favor das vítimas, em relação ao agravado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Juízo das Execuções Criminais possui competência para modificar a modalidade de pena restritiva de direitos aplicada pelo Juízo de Conhecimento. III. Razões de Decidir 3. O Juízo das Execuções Criminais não possui autorização legal para alterar a modalidade de pena restritiva de direitos, apenas a forma de cumprimento, conforme art. 148 da LEP. 4. A sentença condenatória, após trânsito em julgado, faz coisa julgada material, não podendo ser alterada pelo Juízo da Execução para atender interesses do condenado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O Juízo das Execuções Criminais não pode modificar a modalidade de pena restritiva de direitos imposta pelo Juízo de Conhecimento. 2. A alteração admitida pelo art. 148 da LEP limita-se à forma de cumprimento da pena. Legislação Citada: LEP, art. 148; Código Penal, art. 168, § 1º, III, 70, caput. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2783936/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/02/2025, DJe 19/02/2025. STJ, AgRg no REsp 1933122/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 29.06.2023. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0014698-92.2024.8.26.0576, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/10/2024. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0027830-50.2024.8.26.0114, Rel. Desª. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/01/2025. STJ, AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/11/2020, DJe 16/11/2020” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015728-91.2024.8.26.0050; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025,. grifei)

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator